



RAZÕES DO VETO

O Prefeito Municipal de Caririáçu, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, V, da Lei Orgânica do Município, resolve **vetar totalmente** o Projeto de indicação nº 04/2021, por flagrante inconstitucionalidade, haja vista as razões que passa a expor:

Trata-se do Projeto de indicação nº 04/2021, de autoria do Vereador TIAGO BORGES MACHADO, encaminhado através de Ofício a este Poder Executivo. Referida proposição trata do *“reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos no período de pandemia no Município de Caririáçu/CE”*.

Segundo consta no projeto, o exercício físico é considerado como regular para o equilíbrio do sistema imune, tão necessário no momento da crise de saúde vivida, a Covid-19.

Ademais, autorizada estaria a prática desde que limitado o número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a avaliação da gravidade dos casos e por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido portanto o atendimento presencial em tais locais.

Em que pese a justificativa do parlamentar, referida proposição sob análise é flagrantemente inconstitucional, conforme se demonstrará logo abaixo. Senão vejamos:

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção à saúde (art. 24, XII). Porém, quanto a políticas de proteção à saúde, a Constituição Federal não conferiu, de forma expressa, iniciativa ampla e irrestrita a todos os entes federativos.

No que concerne à repartição de competências legislativas, o princípio norteador é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberá as questões em que sobressai o interesse nacional ou geral, aos Estados tocarão as matérias relativas a interesses essencialmente regionais e, por fim, aos Municípios confiam-se os assuntos de interesse predominantemente locais.



Quanto aos entes municipais, **o art. 30, I e II, da Constituição estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.**

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no art. 24, da CF/1988, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

Portanto, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas. Ocorre que a proposição em comento **compromete a adoção de diretrizes estaduais estabelecidas para os programas de tutela à saúde, ao afastar as academias de ginástica e similares do regramento ordinário estabelecido de forma coordenada a partir das normas constitucionais federal e estadual, configurando, assim usurpação das competências do art. 24, da CF/1988 e, sobretudo, o princípio federativo, que distribui matérias específicas à atuação de cada ente federado.**

É sabido que as normas estaduais que tratam a respeito da pandemia têm tido um caráter extremamente restritivo, sendo que o STF na **ADPF 672**, relatoria do ministro Alexandre de Moraes, assegurou o federalismo, de modo que aos entes federativos fosse permitido o exercício de sua competência para implementar medidas sanitárias de contenção à disseminação do Coronavírus.

A partir da decisão do STF na **ADI 6.341**, tornou-se possível que entes federativos acolhessem **providências mais restritivas que a União** no que concerne ao combate ao COVID-19.

Desta feita, sobrepõe-se a medida que seja mais restritiva, de forma que o Município não pode ir de encontro ao Governo do Estado do Ceará ao estabelecer como essencial aquilo que os Decretos Estaduais não dispõem.

Portanto, considerando o vício de inconstitucionalidade apontado, a proposição deve ser objeto de veto jurídico, não obstante seja louvável a iniciativa em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal.



Considerando que em casos como este não existe possibilidade alguma de convalidação do projeto, eis que a inconstitucionalidade é um vício congênito, nascendo desde a propositura do projeto, patente a necessidade de veto total da proposição.

Pelo exposto, não merece prosperar a referida proposição legislativa pelo que apresento **veto total ao projeto**, haja vista a flagrante inconstitucionalidade do mesmo, ante a violação aos critérios legais e constitucionais que regem o processo legislativo.

Caririáçu – CE, 31 de março de 2021.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal